

SISTEMA DE JUSTIÇA E LEI MARIA DA PENHA: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Caroline Machado de Oliveira Azeredo

Mestre em Direito pelo Centro Universitário La Salle – UNILASALLE
Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário - Centro Universitário Ritter dos Reis

Graduada em Direito pelo Centro Universitário La Salle – UNILASALLE
Coordenadora, professora e assessora do Núcleo Docente Estruturante (NDE)

do Curso de Direito da FTEC Novo Hamburgo

Professora do Curso de Direito da FTEC Porto Alegre - Grupo UNIFTEC

Advogada

Autora do Livro "Lei Maria da Penha: tutela jurisdicional", publicado pela Habitus Editora

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7286-4324>

e-mail: carolineazeredoadv@yahoo.com.br

Recebido em: 29/01/2025

Aprovado em: 13/05/2025

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as alterações da Lei Maria da Penha, introduzidas pela Lei 14.550/2023, e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021, com o objetivo de colaborar com o enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, e identificar se, a partir de tais instrumentos, o Estado cumpre o seu dever estatal de proteção às mulheres. Para construção do objeto de pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como técnica a revisão bibliográfica. Na conclusão, apura-se que, a partir do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça devem contribuir para o enfrentamento da violência contra as mulheres e realizar o direito à igualdade e a não discriminação, de modo que o exercício da função jurisdicional ocorra de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento de culturas de discriminação e de preconceitos.

Palavras-chave: justiça; gênero; mulheres.

JUSTICE SYSTEM AND MARIA DA PENHA LAW: THE PROTOCOL FOR TRIAL WITH A GENDER PERSPECTIVE

ABSTRACT

This article aims to analyze the changes to the Maria da Penha Law, introduced by Law 14,550/2023, and the protocol for judgment with a gender perspective, launched by the National Council of Justice in 2021, with the aim of collaborating with the combating violence against women by the Judiciary, and identifying whether, using such instruments, the State fulfills its state duty to protect women. The trials that take place in the different areas of Justice must contribute to combating violence against women and fulfill the right to equality and non-

discrimination, so that the exercise of the judicial function occurs in a way that fulfills a role of not repeating stereotypes, of non-perpetuation of differences, constituting a space for breaking cultures of discrimination and prejudice.

Keywords: justice; gender; woman.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha reconheceu a necessidade de erradicar ou minimizar a opressão e a violência sofrida pela mulher ao longo dos anos, por meio de diversos instrumentos passíveis de enfrentamento desse problema. Contudo, as leis precisam de constante atualização em razão do avanço da sociedade e da necessidade de esclarecimentos a fim de corrigir as lacunas pelas quais se dão os desvios interpretativos, como ocorreu com o artigo 5º e com as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Ainda, os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça devem contribuir para o enfrentamento da violência contra as mulheres e realizar o direito à igualdade e à não discriminação, de modo que o exercício da função jurisdicional ocorra de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento de culturas de discriminação e de preconceitos. Por isso, todos os profissionais envolvidos com a violência devem ter um conhecimento profundo das questões de gênero e dominar os instrumentos destinados ao combate do problema.

Nesse viés, a importância da perspectiva de gênero na aplicação da Lei Maria da Penha é imprescindível para que os objetivos nela traçados sejam alcançados, bem como no julgamento dos processos que envolvam a participação e condição da mulher, evitando-se a repetição de estereótipos e da perpetuação de diferenças no sistema de justiça, alinhando-se com o objetivo de nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para que seja alcançada a igualdade de gênero.

O presente artigo tem como objetivo analisar as alterações da Lei Maria da Penha introduzidas pela Lei 14.550/2023 e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, com o objetivo de colaborar com o enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, e identificar se, a partir de tais instrumentos, o Estado cumpre o seu dever estatal de proteção às mulheres. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como técnica a revisão bibliográfica.

Por fim, a pesquisa justifica-se, uma vez que o Estado deve assumir seu papel como garantidor de direitos, criando leis e instrumentos eficazes que contribuam com o enfrentamento

e com o fim da tolerância de todas as formas de violências contra as mulheres, rompendo com cultura de diferenças e desigualdades no sistema de justiça e reconhecendo a partir do julgamento com perspectiva de gênero as desigualdades históricas, sociais e culturais a que as mulheres estão sujeitas.

2 A LEI MARIA DA PENHA E AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.550/2023

Todos os dias, mulheres são vítimas de violência de gênero e feminicídio no Brasil¹, indicando que esse é um problema estrutural e generalizado no país, atingindo, especialmente, mulheres negras e pobres, haja vista a interseccionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça e classe².

Para auxiliar as mulheres no rompimento e resistência à violência, há a imprescindibilidade da presença constante do Estado, tendo em vista que a violência de gênero e o feminicídio são problemas recorrentes na sociedade brasileira, que perpassa barreiras de ordem social ou econômica, de raça e de idade, se perpetuando em muitas famílias. Contudo, não há uma via única para garantir a igualdade e uma vida sem violência para as mulheres. Para tentar romper e mudar essa cultura de práticas violentas contra as mulheres, e retirar do espaço privado/doméstico o problema, temos a criação de políticas públicas e a promulgação de legislações protetivas.

Considerando as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, dentre as quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

¹ Conforme o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada hora 26 mulheres sofrem agressão física no país. Ainda, foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que 68,7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>: Acesso em: 11 jul. 2023.

² Segundo a pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, 45% das mulheres negras afirmam que já sofreram alguma violência ou agressão ao longo da vida, número que cai para 36,9% entre brancas. A diferença continua no caso de violência física severa. Enquanto 6,3% das negras afirmam que já foram vítimas de espancamento, 3,6% das brancas sofreram esse tipo de ataque. Algo similar acontece entre as vítimas de ameaça com faca ou arma de fogo, negras (6,2%) e brancas (3,8%). Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

³ Em 1979, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW, que entrou em vigor em 1981. A convenção é baseada no compromisso dos Estados signatários de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres. Ela foi ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas na parte dedicada à família. A convenção só foi completamente ratificada em 1994, tendo força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

contra a Mulher⁴, e o compromisso constitucional, com ênfase no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que comanda a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, foi criada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha criou um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência, tratando o problema de forma ampla e na sua integralidade, enfrentando todas as nuances que envolvem o tema, com medidas de natureza penal e extrapenal. De acordo com Campos e Carvalho (2011), “a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei”.

A promulgação da Lei possibilitou, como um primeiro impacto, a mensagem massiva de que o Estado repudia a violência de gênero. Obviamente que essa construção de abominação sobre a violência não foi realizada somente em função do dispositivo legal e sim pelo espaço conquistado pelas mulheres na sociedade a refletir em mudanças no ordenamento jurídico. Dessa forma, há um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção e a proteção das mulheres em situação de violência (Azeredo, 2021).

A lei é um marco na conquista dos direitos das mulheres. Neste ano, celebra-se dezessete anos de sua criação. Entretanto, as mulheres continuam sofrendo todo tipo de violência física, moral e psicológica, principalmente no ambiente doméstico e nas relações de afeto, tendo como seu algoz maridos, ex-maridos, namorados e ex-namorados, tornando-se um problema estrutural no Brasil. A esse respeito, em 07/09/2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza e, mais uma vez, teve-se o reconhecimento de que a violência contra as mulheres é problema estrutural e generalizado no país⁵.

Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento da legislação, em 20/04/2023 entrou em vigor a Lei 14/550/2023, que alterou a Lei 11.340/2006. A nova Lei inseriu o art. 40-A na Lei Maria da Penha, o qual busca esclarecer o campo de aplicação da Lei Maria da Penha, e acrescenta três parágrafos no artigo 19, que tratam das medidas protetivas de

⁴ Da mesma forma, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida por Convenção Belém do Pará, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, e foi ratificada pelo Brasil em 1995, é o primeiro tratado internacional a reconhecer que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos. A Convenção define a violência contra as mulheres, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte.

⁵ A sentença está disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 14 jul.2023.

urgência concedidas pelo juiz.

A Lei Maria da Penha passa a contar com o Art. 40-A, nos seguintes termos:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Antes de analisar a alteração, é importante esclarecer que a Lei Maria da Penha criou a categoria jurídica “violência de gênero” e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 5º, qual seja “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

O mesmo dispositivo ainda elencou o espaço de abrangência dessa violência: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade *expressa*; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O conceito de comunidade familiar proposto pela lei é muito amplo, engloba uma variedade de relações existentes no âmbito doméstico e familiar, não se limitando apenas aos conflitos envolvendo relacionamento amoroso. Salienta-se que as pessoas podem ter ou não vínculo doméstico e familiar, pois a lei protege também qualquer relação íntima de afeto. Além disso, não há necessidade de que o agressor conviva com a vítima, basta já ter convivido, independentemente de coabitação. Nesse sentido, a lei abrange maridos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, irmãos, pais, tios, avós, sobrinhos, cunhados, enteados, padrastos, entre outros. O conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico (Simioni; Cruz, 2011).

Dessa forma, da leitura em conjunto dos dois artigos, pode-se definir a violência doméstica e familiar como qualquer violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral baseada no gênero, praticada contra a mulher, na unidade doméstica ou familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Por consequência, não é qualquer relação que tenha uma mulher em situação de violência que gera a proteção especial; ficam fora as situações nas quais as partes nunca mantiveram nenhum laço doméstico, familiar ou de afeto (Azeredo, 2021).

Cumprir destacar que, antes do acréscimo do Art. 40-A na Lei Maria da Penha, havia divergências em definir a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a

mulher, principalmente pela expressão “baseada no gênero”, portanto, surgiram diversas interpretações sobre o âmbito de incidência da lei, especialmente em relação aos critérios necessários para a sua aplicação e, conseqüentemente, casos de desvirtuamento do viés protetivo preconizado na norma.

Considerando as diretrizes de eficiência na proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha não exige que haja uma relação estável e de coabitação entre as partes, tampouco que a comprovação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher seja pré-requisito para aplicabilidade da lei. De qualquer forma, é indispensável para identificar o âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, a conjugação do artigo 5º (definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e campo de abrangência) com o artigo 7º (formas de violência) (Azeredo, 2021).

Em pesquisa realizada por Azeredo (2021) no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no sentido de verificar os critérios utilizados pelos julgadores para estabelecer a abrangência da Lei Maria da Penha, a partir do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autora concluiu:

Embora nos acórdãos fosse verificada a necessidade de proteção da mulher em situação de violência, em razão de crime cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, o tema é controvertido em razão de outros critérios, ensejando diversos argumentos. Identificou-se que os critérios para incidência da Lei Maria da Penha variam entre a motivação de gênero, o gênero do sujeito ativo, a idade da mulher em situação de violência, a necessidade ou não da comprovação dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência, dentre outros (Azeredo, 2021, p. 173).

Efetivamente, em relação aos critérios de vulnerabilidade e hipossuficiência, a autora identificou duas correntes no TJRS: a) a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas na Lei Maria da Penha, pois decorrem do próprio gênero; b) a Lei Maria da Penha se aplica somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável (Azeredo, 2021).

De fato notório que alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinham exigindo, para fins de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a demonstração de que, no caso concreto, a motivação delitiva ocorresse em virtude do gênero do agressor ou que houvesse a vulnerabilidade da vítima⁶.

Na mesma trilha, outros estudos mostram como o sistema de justiça vem tentando limitar o alcance da Lei Maria da Penha. Pierebom e Paula (2020) levantaram, por exemplo,

⁶ Nesse sentido: 6ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 1.430.724/RJ, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/3/2015, DJe 24/3/2015; e 5ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1900484/GO, rel. min. Felix Fischer, j. 2/2/2021, DJe 17/2/2021.

que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) existem duas correntes jurisprudenciais, a corrente da presunção legal da vulnerabilidade da mulher no contexto familiar e a de exigência de comprovação da vulnerabilidade concreta. A pesquisa aponta ainda que a tese da exigência de comprovação concreta de vulnerabilidade presta-se, na maioria dos casos (32 de 34 casos, ou 94% dos casos), à exclusão da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres que sofrem violência pelo irmão.

Portanto, havia necessidade de esclarecimento acerca do alcance da Lei Maria da Penha e o seu aperfeiçoamento para a proteção da mulher em situação de violência. A exposição de motivos da Lei 14/550/2023 aponta a finalidade de edição da norma, destacando a posição do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento equivocado de que os juízes deverão analisar no caso concreto se a violência contra a mulher foi ou não uma “violência baseada no gênero” para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha.

A categoria “violência baseada no gênero” não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto. É o pressuposto político da lei, entendida como ação afirmativa que se antepõe à violência baseada no gênero numa sociedade machista, violência essa que advém do poder desigual de gênero de longa duração, no passado legitimado, inclusive, pelo Direito”. [...] Dessa forma, seja como motivo principal, como pretexto ou como elemento contextual facilitador, a questão de gênero sempre está presente na violência contra vítima mulher, de modo explícito ou implícito, consciente ou inconsciente, na conduta do agressor e da vítima, mas também nas instituições. (Brasil, 2022)

Nesse sentido, Bianchini e Ávila (2023) esclarecem o âmbito de aplicação da lei protetiva a partir da inovação do artigo 40-A.

Isso significa que, para a aplicação da LMP, basta que se trate de vítima mulher, que alega ter sofrido violência no âmbito das relações domésticas, familiares, ou íntimas de afeto. Isso é suficiente para definir o estatuto jurídico aplicável ao caso (LMP), trazendo segurança jurídica à definição da competência do Juizado da Mulher. Em outras palavras, a lei expressamente conceitua que todos os casos de VDFCM são formas de violência baseada no gênero, que a discriminação às mulheres nesses casos não é um pré-requisito probatório de aplicação da lei, e sim o seu pressuposto político. Não se trata nem de presunção legal, há, isso sim, a definição de uma categoria jurídica; portanto, não há que se falar em produção de prova de ausência de vulnerabilidade (o que voltaria a trazer a insegurança jurídica sobre o estatuto protetivo da LMP) (Bianchini; Ávila, 2023).

Convém lembrar que a descaracterização da violência doméstica mediante exigências que não constam da lei, torna o diploma menos efetivo em muitas situações. Portanto, sustentar a aplicação da lei somente às mulheres que comprovem vulnerabilidade e hipossuficiência é criar um perfil da mulher que estaria protegida pela Lei Maria da Penha, determinando as características de quem pode ou não sofrer violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Ademais, a Lei Maria da Penha não faz essa consideração de mulher hipossuficiente e vulnerável. Ao reforçar esses estereótipos de gênero, inverte-se a lógica da lei. Aponte-se também a extrema dificuldade de comprovação desses requisitos (Azeredo, 2021).

Portanto, evitando qualquer entendimento equivocado em futuras decisões e insegurança jurídica, assim como desproteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, resta esclarecido pela legislação que não há necessidade de analisar a causa ou a motivação da violência, bem como sobre a condição das partes, pois a lei será aplicada “independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida”. Basta que se trate de vítima mulher, que alega ter sofrido violência no âmbito das relações domésticas, familiares, ou íntimas de afeto, pois todos esses casos são formas de violência baseada no gênero.

A nova lei avança também na questão das medidas protetivas de urgência. Um dos grandes avanços promovidos pela Lei Maria da Penha foi a previsão de medidas protetivas de urgência, regulamentadas nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, considerada o principal instrumento de proteção jurídica imediata. As medidas protetivas poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido da ofendida e do Ministério Público. A autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis no momento em que houver conhecimento do fato, compromisso também do Ministério Público. Destacam-se as medidas protetivas de afastamento do lar ou lugar de convivência da vítima; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida e familiares; suspensão de visitas, dentre outros.

A nova lei insere no artigo 19, que trata das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, os seguintes parágrafos, que se analisa a seguir:

“§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Para solucionar questões de entendimento no sentido de que seria necessária prova da ocorrência de violência doméstica para a concessão da Medida Protetiva de Urgência, ou prova de situação de risco imediato à vida da mulher, a norma estabelece no § 4º que o requisito probatório são as declarações prestadas pela ofendida perante a autoridade policial e a

existência do risco. A lei não exige um risco grave e iminente, mas um risco, por mínimo que seja. Trata-se de um juízo de cognição sumária para a proteção da mulher⁷. Em caso de avaliação pela autoridade da inexistência de risco, pode haver o indeferimento. Contudo, convém lembrar que há medidas protetivas que são exclusivamente à vítima e que não causam, assim, nenhum prejuízo ao autor da violência⁸. O valor probatório da palavra da vítima será aprofundado no próximo capítulo.

A lei também clareia no § 5º que a natureza jurídica da medida protetiva de urgência é autônoma e não-criminal⁹ (Bianchini; Ávila, 2023). Com a alteração legislativa, agora, mulheres que sofrem violência doméstica podem solicitar medida protetiva de urgência mesmo sem inquérito policial, boletim de ocorrência ou ajuizamento de ação penal. A alteração promove uma verdadeira interpretação do real sentido da norma protetiva, buscando afastar as aplicações e interpretações restritivas que esvaziavam o sentido original da Lei Maria da Penha¹⁰.

Nesse sentido, Bianchini e Ávila (2023) sustentam que se trata de uma tutela satisfativa de proteção contra uma situação de risco de ocorrência de episódios de violência doméstica, que gera para o suposto ofensor uma obrigação de fazer ou não fazer para que esse risco seja reduzido. Não há nem mesmo necessidade de prévio registro de ocorrência policial; é a verossimilhança da alegação pela mulher de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a prova necessária e suficiente para a concessão da Medida Protetiva de Urgência.

O entendimento da Medida Protetiva de Urgência como tutela autônoma e não-criminal também consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹¹, que será abordado

⁷ Nesse sentido, é de se destacar a importante conclusão de Bianchini e Ávila (2023), “em uma situação de ausência de certezas, há o risco de mulheres utilizarem da LMP para prejudicar inocentes e o risco de mulheres inocentes serem desprotegidas diante de ofensores. A lei faz a ponderação dos riscos de eventual “erro judiciário” e explicita sua escolha política de proteger as mulheres (a parte vulnerabilizada pelas desiguais relações de gênero) até prova em sentido contrário quanto à desnecessidade de proteção. A tutela não é de certeza para punição, é de gestão social de riscos.”

⁸ Nesse sentido, o artigo 23 da Lei Maria da Penha elenca medidas à ofendida, como, por exemplo, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

⁹ Quanto a este aspecto não-criminal da MPU, afirma Bianchini (2021, p. 43): Exatamente por conta de seu objetivo precípua, que é de proteção, entendemos que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é sui generis, não se conseguindo encaixá-las nem na moldura penal, nem na cível, nem na administrativa.

¹⁰ Nesse sentido, Bianchini e Ávila (2023) sustentam que trata-se de um importante avanço, pois a não consideração da MPU como uma tutela autônoma de processos cíveis ou criminais gerava diversos problemas, como os seguintes, se a mulher registra BO por ameaça, apresenta provas (v.g., cópia das mensagens ou áudios enviados por aplicativo de mensagens), solicita MPU, mas informa que não deseja apresentar representação, a inexistência de um processo penal levaria à impossibilidade de concessão de uma medida cautelar criminal.

¹¹ A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos

no próximo capítulo.

O último aspecto regulamentado pela Lei 14.550/2023 é relacionado com o prazo de vigência da medida protetiva, incluindo o § 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha. A LMP não estabeleceu o prazo de duração das medidas protetivas de urgência. Contudo, com a atualização fica claro que, enquanto persistir risco à mulher, a medida protetiva deve permanecer em vigor. A avaliação do risco pode ser realizada de forma periódica pelo magistrado, assim como pela aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

A Lei Maria da Penha não se limita à justiça criminal, uma vez que objetiva a segurança e liberdade de mulheres e, portanto, consiste em uma normativa que protege e promove os direitos das mulheres, visando a uma perspectiva ampla de prevenção, proteção e assistência. Portanto, a alteração legal mostra-se em harmonia com a finalidade da lei e das medidas protetivas que objetivam romper o ciclo da violência, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem, garantindo os direitos fundamentais das mulheres.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Considerando as convenções internacionais que o Brasil é signatário, bem como a Constituição Federal que se preocupou em combater a violência no âmbito da família e a discriminação contra a mulher, consagrando princípios, garantias e direitos, especialmente a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), o objetivo fundamental de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal), a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal) e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*, há um dever de proteção do Estado, no sentido de criar e implementar leis, políticas públicas e instrumentos que enfrentem e eliminem a violência contra as mulheres, as desigualdades e os estereótipos de gênero.

Atento a tais questões, em 2021, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça o

quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2021, p. 84)

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹², que é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. A aplicação do protocolo é obrigatória nos termos da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹³.

Conforme consta no prefácio do protocolo:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (Brasil, 2021, p. 7).

Portanto, os atores jurídicos, nos diversos campos da justiça, devem julgar com perspectiva de gênero, adotando uma postura ativa no sentido de anular e combater ou amenizar as injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos em relação às mulheres, que se reproduzem na sociedade e que também ocorrem no sistema de justiça.

Nesse viés, a importância da perspectiva de gênero na aplicação da Lei Maria da Penha é imprescindível para que os objetivos nela traçados sejam alcançados, bem como nos processos judiciais que envolvam a participação e condição da mulher, evitando-se a repetição de estereótipos e de perpetuação de diferenças nos âmbitos da justiça, adotando os julgadores uma conduta de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais e culturais a que as mulheres estão sujeitas na sociedade, contribuindo para o fim delas e para correta aplicação da Lei.

O protocolo está dividido em três partes, organizadas em conceitos (parte I), guia para magistrados e magistradas: um passo a passo (parte II) e questões de gênero específicas dos ramos da justiça (parte III). Nas questões de gênero específicas dos ramos da justiça (parte III), há uma divisão em: (1) temas transversais; (2) Justiça Federal; (3) Justiça Estadual; (4) Justiça

¹² O protocolo está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

¹³ No dia 17 de março de 2023 foi publicada a Resolução n. 492, aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça. A Resolução prevê a obrigatoriedade da observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como estabelece a “obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional”, criando, ainda, “o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023

do Trabalho; (5) Justiça Eleitoral; (5) Justiça Militar.

Como esse artigo aborda uma análise da Lei Maria da Penha, a pesquisa será delimitada ao capítulo do protocolo que trata das questões de gênero específicas dos ramos da justiça (parte III do protocolo), especialmente no âmbito da Justiça Estadual, no tema da violência de gênero e questões de direito processual (item 3.a do protocolo), subdividido em: Medidas Protetivas de Urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco; o valor probatório da palavra da vítima; a oitiva da vítima hipossuficiente pela idade; a representação processual da vítima; os efeitos da sentença condenatória e o direito da vítima ao ressarcimento.

3.1 Violência de gênero e questões de direito processual

Em relação às demandas que envolvem questões de violência de gênero e direito processual nas suas diversas competências, que tramitam na Justiça Estadual, deve-se ter especial atenção à violência que pode estar associada nas ações distribuídas. Por isso, o protocolo estabelece que ao julgar com perspectiva de gênero os julgadores atuam na contenção de danos e interrupção de discriminações.

A magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional (Brasil, 2021, p. 83).

Nesse contexto, importante destacar o conceito de *Lawfare de gênero*, o uso do direito como arma de guerra contra mulheres, abordado por Mendes e Dourado (2023) no sentido de lançar luzes sob o lugar onde o Direito sempre foi um instrumento de guerra contra as mulheres, ou seja, “a culpabilização da vítima e o uso de argumentos morais para ataque às mulheres como forma de desqualificação reiterada em processos judiciais sempre foram – repetimos, e são – o cotidiano histórico de perseguição às mulheres”. Ainda, sustentam as autoras que “infundáveis e sucessivas – ou frívolas – demandas judiciais e administrativas como forma de ameaça, retaliação e controle, são alguns dos exemplos de abusos do direito cujo fim é enfraquecer, diminuir, submeter, empobrecer e violentar mulheres¹⁴.

Em atenção a essas práticas, o julgador e a julgadora devem rechaçar a utilização de

¹⁴ Para um aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura de Mendes e Dourado (2023). Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

qualquer linguagem ofensiva em todas as etapas do procedimento judicial, como reiteradamente destacado no protocolo, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais, utilizando-se, inclusive, de instrumentos de responsabilização, como por exemplo, riscar palavras ofensivas, imposição de restrição, multas processuais e até condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da retirada de peças ou imagens categorizadas por violações.

Qualquer ocorrência que extrapolar os limites do processo como instituição constitucional enseja medidas processuais cabíveis, inclusive de extração de peças para atuação específica concernente aos crimes identificados no ato (arts. 138, 139, 140, 146, 151, 153, 154-A, 158, 218-C e 216-B, todos do Código Penal), por desqualificar as partes, vítimas e testemunhas, com conseqüente contaminação do que deveria ser um ambiente de garantia à construção do “devido processo constitucionalmente assegurado (Brasil, 2021, p. 83).

Portanto, cabe a magistrada e ao magistrado garantir procedimentos legais, imparciais e justos, e sem a reprodução de estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias solucionado questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo.

3.2 Medidas Protetivas de Urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Em relação às medidas protetivas de urgência, já abordadas neste artigo, o protocolo esclarece que elas funcionam como instrumento eficaz na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, hábil para evitar a reiteração de atos violentos e diminuir os índices de feminicídio, recebendo concessão de especial valor à palavra da vítima.

Nesse contexto, o protocolo indica a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco¹⁵ (Lei n. 14.149/2021 e Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP) que mostra-se salutar para subsidiar a decisão da magistrada e do magistrado, apresentando-se como instrumento de suma importância para o deferimento da proteção mais adequada à vítima, especialmente no que diz respeito à medida protetiva de urgência, possibilitando diagnosticar e identificar se a mulher se encontra em situação de risco.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores

¹⁵ O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um instrumento de prevenção e de enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e possibilita diagnosticar e identificar se a mulher se encontra em situação de risco. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações, e ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher. (Art. 2 e 3 da Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP).

Sob a perspectiva da ação estatal para enfrentar a violência de gênero, a aplicação do formulário constitui importante instrumento para subsidiar a decisão do julgador ou da julgadora e dos demais órgãos em relação às medidas protetivas e outros expedientes, pois a partir da avaliação do risco, pode ser deferida a medida mais apropriada a vítima, a depender das particularidades do caso, especialmente ao verificar dados sobre o agressor e o histórico da violência.

3.3 O valor probatório da palavra da vítima e a oitiva da vítima hipossuficiente pela idade

O valor probatório da palavra da vítima qualifica-se como meio de prova de especial importância quando se trata de violência de gênero¹⁶, pois faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência, não se cogitando de desequilíbrio processual. Portanto, o protocolo afirma que:

O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Brasil, 2021, p. 85).

Na maioria das vezes, a violência acontece entre quatro paredes, sem testemunhas presenciais ou, em muitas oportunidades, acontece até na frente dos filhos menores, e não tem como se exigir essa prova da mulher, porque se for exigir essa prova, ela não tem como trazer, mas ela precisa da medida protetiva. A palavra da mulher deve ser valorada, pois diminuir ou desconsiderar seu depoimento implica abandonar a vítima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados ao longo do tempo. Logo, como definem Lavigne e Perlingeiro (2011), “o intuito é ressignificar a palavra da mulher nesse contexto,

¹⁶ O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações”.

A exigência de provas e testemunhas subverte a lógica da Lei Maria da Penha e é uma tentativa de adequá-la à lógica do sistema penal tradicional. A preocupação com a prova – elemento para o oferecimento da denúncia – é uma postura inadequada nos casos dos pedidos de medidas protetivas, pois estas se revestem de caráter urgente e protetivo e não de instrumentalização para o processo penal (Campos, 2017). A suficiência da palavra da mulher para o deferimento da medida protetiva já havia sido reconhecida no âmbito de enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)¹⁷.

É de ressaltar a adoção do depoimento especial para vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340/2006, com a inclusão do art. 10-A pela Lei 13.505/2017, foram estabelecidas diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha concernentes a: I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

No que se refere a oitiva da vítima hipossuficiente pela idade, o protocolo aborda os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, em que a maioria das vítimas são meninas, e os crimes ocorrem muitas vezes dentro de casa, praticados por quem, justamente, deveria protegê-las¹⁸. Nesse contexto, a Lei n. 13.431/2017 aborda como a escuta protetiva deve ocorrer, subdividindo-se em: a) escuta especializada e b) depoimento especial, este qualificado como procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, regido por protocolos interinstitucionais e, “sempre que possível”, realizado “uma única vez”, em égide cautelar de “produção antecipada de prova judicial”, quando a criança ou adolescente tiver menos de sete

¹⁷ Enunciado n. 45 (FONAVID): As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos

¹⁸ Segundo o Anuário de Segurança Pública, no ano de 2019, 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021. Quanto à característica do criminoso, esta continua a mesma: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

anos ou, em caso de violência sexual.

Em especial atenção a tais regramentos, o protocolo indica que cumpre à magistrada e ao magistrado, se a opção for o relato direto, usar linguagem compreensível, evitar a repetição de perguntas e agir de forma acolhedora e permitir que a vítima e a testemunha se expressem da forma que lhe deixar mais confortável – verbalmente, por escrito, por gestos.

Para qualquer caso envolvendo violência sexual, independentemente da idade, é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização (Mendes, 2020).

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção, garantindo o direito ao depoimento único e especial como medida sensível de oitiva, contribuindo para o processamento adequado da ação, evitando-se a revitimização e salvaguardando a integridade psíquica e emocional de crianças e adolescentes, que já estão gravemente violadas em sua dignidade e integridade.

3.4 A representação processual da vítima

Em relação à representação processual da vítima, este direito está devidamente elencado na Lei Maria da Penha, em seu art. 27 e 28¹⁹, estabelecendo como garantia à mulher vítima de violência de gênero a representação de profissional com capacidade postulatória em sede policial e judicial. A norma tem como objetivo que a mulher em situação de violência seja informada e orientada sobre seus direitos, possibilitando que os utilize como instrumento indispensável para romper com o ciclo de violência, conhecendo e exercendo seus direitos.

Além do processo criminal, a vítima depende de profissional advogado ou Defensor Público para o ajuizamento de ações de natureza de família em seu benefício e de seus filhos. Ainda é muito comum perceber mulheres que não denunciam diante de situações de risco em razão de temores acerca da perda de direitos sobre os bens da família, sobre a guarda dos filhos e alimentos. A falta de informação é um dos fatores que contribui para a inércia provocada pelo

¹⁹ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

medo, para a omissão quando da violação de seus direitos.

Nesse cenário, é preciso evitar uma revitimização produzida pelas instituições públicas em função do tratamento desumanizado e discriminatório dado à vítima, chamada de revitimização secundária. Esta se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família (Beloque, 2011).

O protocolo aborda a necessidade da magistrada e do magistrado fazerem cumprir a determinação legal, voltando-se a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, bem como preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, para fins de atender o julgamento com perspectiva de gênero. Ademais, se justifica pelo fato de que a ausência de assistência jurídica a torna a mulher ainda mais vulnerável e dificulta sobremaneira o exercício de seus direitos.

3.5 Os efeitos da sentença condenatória e o direito da vítima ao ressarcimento

Por fim, em relação aos efeitos da sentença condenatória e direito da vítima ao ressarcimento de danos, conforme consta no protocolo, a vítima de violência de gênero terá o direito à ampla reparação, nos termos do art. 9º, § 4º²⁰, da Lei Maria da Penha, regra que está em compasso com o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal²¹, modificado pela Lei n. 11.719/2008, que permite a condenação do agressor na reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. Portanto, na própria sentença penal acusatória, sem necessidade da propositura de ação civil, é possível a condenação do réu ao ressarcimento do prejuízo material e moral causado à vítima.

Com relação à condenação do agressor no ressarcimento do valor mínimo indenizatório, pelos danos causados à vítima, se procedente a ação penal, necessário o requerimento expresso

²⁰ Art. 9º, § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

²¹ Art. 387, CPP: O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008): IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

do Ministério Público ou da ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, consoante tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983)²². Nesse viés, destaca-se que em casos de violência contra mulher, no âmbito da residência, implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, ou seja, não é exigida instrução probatória para dano moral sofrido pela vítima²³.

A Lei Maria da Penha estabelece um amplo sistema de proteção e apresenta mecanismos de assistência e reparação, dentre eles o necessário à integral reparação da vítima de violência doméstica. Portando, cabe a magistrada e ao magistrado o arbitramento da indenização a ser paga pelo agressor à mulher pelos danos causados.

4 CONCLUSÃO

Os altos índices de violência de gênero e feminicídio demonstram uma triste e preocupante realidade da condição da mulher na nossa sociedade brasileira, desvelando que ainda é longo o caminho para que as mulheres possam alcançar o seu direito a vida e uma vida sem violência, comando previsto na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Esse cenário clama pelo aperfeiçoamento das legislações de proteção e pela criação e utilização de instrumentos eficazes para o fim da violência, das desigualdades e de estereótipos de gênero. O Estado tem esse dever de proteção, no sentido de garantir a igualdade de gênero e a superação da violência contra a mulher e deve zelar para que autoridades do sistema de justiça atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre gêneros e garantia dos direitos humanos das mulheres.

No plano normativo, a Lei Maria da Penha inseriu a perspectiva de gênero nas situações que caracterizam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de significativa inovação, pois reconhece que as desigualdades entre homens e mulheres são fenômenos construídos socialmente, postos pela cultura e, assim, não resultantes de distinções biológicas. Ao passo que essas desigualdades são naturalizadas, elas se tornam invisíveis e são reproduzidas sistematicamente pela sociedade e pelo Estado. Essa compreensão do problema é

²² Tema 983 do STJ - tese firmada: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” REsp 1643051/MS e REsp 1683324/DF.

²³ REsp 1819504/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019.

fundamental para desnaturalizar condutas que estão incorporadas no meio social e para correta interpretação e aplicação da Lei.

No que toca ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, há o importante reconhecimento que em diversos ramos da justiça se produzem e reproduzem desigualdades e estereótipos a respeito das mulheres que permeiam a sociedade e naturalmente refletem nos processos conduzidos à justiça. Ao instruir ou julgar um processo, o julgador ou julgadora dever levar em consideração a perspectiva de gênero e adotar uma postura ativa, com o objetivo de efetivar a igualdade e a não discriminação no exercício da função jurisdicional, garantindo a efetivação do direito das mulheres e contribuindo para o fim da violência e das desigualdades.

Desse modo, a partir do aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, especialmente em relação ao alcance da violência de gênero e dos parâmetros de aplicação das medidas protetivas de urgência, e da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Estado cumpre seu dever de proteção e colabora com o enfrentamento à violência contra as mulheres, fazendo com que os atores jurídicos tenham ferramentas para promover a superação da desigualdade e da discriminação em julgamento de casos de violência contra mulheres ou casos que envolvam a participação de mulheres, rompendo com culturas de discriminação e de preconceitos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985/33942>. Acesso em: 05 jul. 2023.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. **Lei Maria da Penha: tutela jurisdicional**. Florianópolis: Habitus Editora, 2021. v. 1.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. *In*: CAMPOS, C. H. de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BIANCHINI, Alice; AVILA, Thiago Pierebon de. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1604, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1675453653924&disposition=inline>. Acesso em: 12 jul.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 12 jul.2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

MENDES. Soraia Rosa; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.

MENDES. Soraia Rosa. **O depoimento especial da ofendida: a palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais**. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/depoimento-vitima-delitos-sexuais/>. Acesso em: 07 jul. 2023.